

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Júlio Lopes)

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito ao idoso.

Art. 2º A União deverá transferir aos Municípios os valores correspondentes à gratuidade do transporte público coletivo para o idoso.

§ 1º Os valores a serem repassados a cada município serão calculados pelo Ministério competente de acordo com as estimativas de número de usuários.

§ 2º Os valores serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal – CF em seu art. 230 preceitua que: “o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, trouxe uma série de inovações e garantias, dando um passo

importante na busca da melhoria na qualidade de vida dos idosos. Dentre os direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, para todos aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, destacam-se: atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde – SUS; distribuição gratuita de remédios; impedimento do reajuste das mensalidades dos planos de saúde de acordo com o critério da idade; garantia de acompanhante para o idoso internado ou em observação em qualquer unidade de saúde; direito a 50% de desconto em atividades de cultura, esporte e lazer; reserva de 3% das unidades residenciais para os idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados por recursos públicos.

Essa mesma Lei em seu art. 39, que trata sobre a gratuidade do transporte coletivo público urbano e semiurbano, concede o benefício aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendemos que, apesar do transporte coletivo urbano ser competência dos Municípios, o cuidado com o idoso é de responsabilidade de todas as esferas do Estado Brasileiro.

É de amplo conhecimento que o transporte coletivo urbano com as tarifas cobradas atualmente não se paga, sendo necessário o aporte de subsídios por parte dos Municípios. Além da gratuidade aos idosos, existe ainda o pagamento de meia passagem por estudantes, como via de regra, e outros grupos sociais que possuem direitos no tocante ao transporte público coletivo subsidiado.

Sendo assim, entendemos que deixar recair todo o peso desses encargos sobre os Municípios pode inviabilizar a prestação do transporte público coletivo de qualidade a todos os cidadãos, ou gerar discriminação das concessionárias para com os idosos, estudantes ou outras categorias titulares de benefícios relacionados a esse serviço público.

Portanto, entendemos que a União deve direcionar parte dos seus recursos para financiar a gratuidade do transporte público coletivo ao idoso, retirando parte do peso que recai sobre os cofres municipais e viabilizando o devido exercício dos direitos do idoso, os quais já foram garantidos pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso.

Certo do entendimento da importância do tema, conclamo os Nobres Pares para a discussão e a aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JÚLIO LOPES